



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.518 - MG (2019/0069185-6)

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
**PROCURADORES** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG020180  
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123  
**EMBARGADO** : ANA PAULA DUARTE SOARES  
**ADVOGADO** : GESSY DE ALMEIDA PEREIRA - MG062556B

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte (fls. 253-254, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *ULTRA PETITA*. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. O Tribunal de origem entendeu: "Na espécie, vislumbro que o pedido formulado consiste em medida protetiva à saúde e à vida da recorrida, alicerçado em normas e direitos fundamentais de eficácia imediata, resguardados e assegurados na Constituição da República, notadamente em seu art. 196, pelo que, inclusive, fora liminarmente deferido.(...) Registre-se que o dispositivo constitucional supratranscrito não necessita de regulamentação, tendo densidade normativa suficiente para ser aplicado de imediato. Ademais, não se pode negar que o direito à saúde é um dos bens jurídicos mais importantes protegidos pelo ordenamento vigente, porquanto, em um Estado Democrático de Direito, não há interesse maior do que a vida de seus cidadãos, que está acima de qualquer outro interesse público, notadamente dos que apresentam caráter nitidamente financeiro. Na espécie versada, portanto, resta notório que o pedido formulado no mandamus consiste em medida protetiva à vida, alicerçada em normas e direitos fundamentais de eficácia imediata, resguardados e assegurados na Constituição da República, e engloba, portanto, o tratamento da agravada como um todo. Nesse espeque, diante da comprovada necessidade dos insumos elencados à f. 123- TJ, entendo prudente a decisão no sentido de negar provimento ao recurso. Quanto à arguição do recorrente, relativa ao suposto exaurimento do objeto do presente recurso, de fato, analisando o caderno processual, constato que restou promovida a internação da paciente em hospital apto a realizar o tratamento pleiteado pela impetrante na inicial do mandamus, sendo esse, inclusive, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento para o próprio Município agravante requerer, na instância de origem, a extinção do processo conforme vê-se às fls.128/130-TJ. Destarte, não há que se falar em superveniente perda do objeto diante do cumprimento da decisão antecipatória, eis que tal decisão, acostada às fls.37/38-TJ, determinou aos impetrados que 'promovam a transferência (inclusive transporte por UTI móvel ou equivalente) de Ana Paula Soares para Unidade Hospitalar, da rede pública ou particular, sem qualquer custo para a impetrante, durante o período necessário para a realização do procedimento e tratamento a que seu quadro de saúde demanda, conforme indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 10000,00 (milreais) limitada à tinta dias', não integralmente cumprida. Logo, a decisão agravada, acostada à f. 131-TJ, que determinou ao Município impetrado fornecer os insumos e medicamentos imprescindíveis ao tratamento de saúde da impetrante ora agravada, consistiu em reafirmar a concessão de que se reveste a decisão liminar supratranscrita" (fls. 153-154, e-STJ).

3. O Tribunal *a quo* decidiu a causa com base em argumentos constitucionais e infraconstitucionais. No entanto, o recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, perante o excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas quanto à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

Nos Aclaratórios, o embargante sustenta que não cabe a aplicação do entendimento da Súmula 126/STJ, pois o STF não admite Recurso Extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, com fulcro na Súmula 735/STF.

**É o relatório.**



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.518 - MG (2019/0069185-6)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.11.2016.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

Verifico que o inconformismo da parte embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, visando afastar o entendimento que aplicou a Súmula 126/STJ, o que é incabível nesta via recursal.

Todavia, ainda que superado o fundamento combatido nos Embargos de Declaração, esclareço que o Recurso Especial não mereceria conhecimento, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Incide, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido consignou que ambas as ações intentadas pela agravante objetivavam a liberação das mesmas mercadorias apreendidas, por perdimento, caracterizando assim a litispendência. Assim, rever tal posicionamento implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

2. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é incabível, em sede especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, porquanto é imprescindível, para tanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no REsp 1.103.612/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 27/4/09).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1341879/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA A ANULAÇÃO DE ESTUDOS E LICENÇAS AMBIENTAIS. TERMOELÉTRICA. PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER O INÍCIO DAS OBRAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental no qual sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 para cassar acórdão que, alegadamente, teria violado o art. 273 do CPC, por ter havido confusão entre os institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da medida cautelar.

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do recurso especial, proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra o deferimento de liminar em ação civil pública, limitou-se à verificação da presença dos requisitos que levaram o juízo de primeiro grau a deferir pedido de liminar para obstar o início às obras de termoelétrica.

3. A decisão ora recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, fundou-se no entendimento da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "é incabível, em sede especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, referentes ao periculum in mora e fumus boni iuris, porquanto é imprescindível, para tanto, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no REsp 1103612/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

4. A cassação do acórdão objeto do recurso especial necessita da constatação da presença dos requisitos que autorizam a providência de abstenção pedida pela autora, uma vez que o provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem se pautou na ausência dos requisitos que autorizariam a medida postulada.

5. Assim, inafastável a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso, pois "a iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado entendimento no sentido de que para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, requer reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC" (AgRg no REsp 1135199/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 08/09/2010).

6. Importa salientar que não houve o Tribunal de origem não confundiu os institutos de tutela de urgência, como alega a recorrente.

7. A resposta judicial ao pedido de medida cautelar é delimitada pela própria causa de pedir da abstenção requerida pelo autor, de tal sorte que não é o nomen iuris que o autor dá ao seu pedido de liminar que o qualifica como



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar ou antecipação de tutela, mas, sim, a efetiva providência que se persegue.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1309637/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DISCUSSÃO DE LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que, muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. É pacífico nesta Corte que ao analisar a concessão de decisão liminar é necessário o exame dos pressupostos legais previstos no art. 273 do CPC. Desta forma há a necessidade de reexaminar a matéria fático-probatória dos autos. Incide, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.

3. Note-se, por fim, que a suposta alegação de ofensa aos dispositivos de legislação federal depende da análise exaustiva de lei municipal - na medida em que a fundamentação pela caracterização do *fumus boni iuris* foi feita pela instância ordinária com base na Lei municipal n. 6.509/94 -, daí porque também incide a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, a impossibilitar o conhecimento da ofensa ao art. 273 do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1232945/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

ADMINISTRATIVO – AMBIENTAL – AVERBAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL – LIMINAR CONCEDIDA – PRETENSÃO DE REEXAME DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS – SÚMULA 7/STJ – ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Pretende a recorrente modificar acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual manteve liminar que determinou à ora agravante a abstenção de prática de qualquer atividade na área reservada à proteção ambiental do imóvel. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Alega a parte agravante que a Lei Municipal n. 7.122/2004, que instituiu o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, teria sido desconsiderada. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1300600/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem emprestar-lhes efeitos infringentes.**

É como **voto.**